



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.018798/2008-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.731 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2014
Matéria DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES
Recorrente COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/10/2006

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - INCRA - AÇÃO JUDICIAL - JUROS E MULTA MORATÓRIA - LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA

Depósitos judiciais realizados à disposição do credor, impedem a fluência dos juros e da multa moratória, a partir do implemento do depósito.

A discussão em juízo da incidência de contribuições previdenciárias não obsta o lançamento, mas tão somente a cobrança das contribuições nele lançadas até o trânsito em julgado do processo.

Tendo o auditor descrito no relatório fiscal que os valores lançados correspondem aos valores depositados em juízo e contabilizados pela empresa, não cabe a incidência de juros e multa.

CORRESPONSÁVEIS- INDICAÇÃO NO RELATÓRIO DE VÍNCULOS - FINALIDADE INFORMATIVA

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais - RepLeg” e a “Relação de Vínculos - VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar a exclusão dos corresponsáveis; e II) no mérito, dar provimento parcial para excluir juros e multa.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim e Ricardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

O presente AI de obrigação principal, lavrada sob o n. 37.197.987-0, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela destinada a Outras Entidades e Fundos, denominados "Terceiros", mais especificamente, - INCRA, • incidentes sobre as remunerações pagas devidas ou creditadas aos seu segurados empregados no período compreendido entre 12/2003 a 13/2006.

De acordo com o Relatório Fiscal a contribuição ora lançada foi apurada em Auto de Infração distinto, face o questionamento judicial da empresa em Ação ajuizada ela Companhia de Seguros Minas Brasil — Mandado de Segurança, processo n.º. 2003.38.00.057348-8 - 9ª Vara Federal Cível — Seção Judiciária de Minas Gerais.

Conforme descrito no relatório fiscal, fl. 573 e seguintes, importante assinalar que este lançamento tem o objetivo de prevenir a decadência para constituição do crédito tributário, tendo a empresa o prazo de 30 dias para impugnar administrativamente as questões não submetidas ao Judiciário. Registre-se ainda que os depósitos retro mencionados foram reconhecidos contabilmente pela empresa, a débito da conta 12453 - DEPOSITOS JUD.FISCAIS - ENC. SOC". Por oportuno, cumpre informar que as remunerações constantes do Anexo 1 deste Relatório foram informadas em GFIP — Guia de Recolhimento do • FGTS e Informações à Previdência Social, antes de iniciado este Procedimento Fiscal.

Há também a informação de que a empresa é integrante do grupo econômico liderado pelo Banco Mercantil do Brasil S.A.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 24/10/2008, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 28/10/2008.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou defesa, fls. 666 a 702.

Foi exarada a Decisão de 1 instância, 714 e seguintes, que confirmou a procedência do lançamento, cabendo observar que foi apreciada a decadência a luz do art. 173, I do CTN. Destaca-se ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS • PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.DISSCUSSÃO
JUDICIAL. SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO.*

De acordo com os atos normativos da RFB, mesmo quando a matéria estiver sob discussão judicial, o crédito previdenciário deverá ser lançado, com o objetivo de evitar que os valores sejam atingidos pela decadência.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei, Lei 8.212/91, artigo 30, inciso IX.

Lançamento Procedente

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 494, contendo em síntese os mesmos argumentos da impugnação, os quais podemos descrever de forma sucinta:

1. Em preliminar, afirma inexistir responsabilidade solidária de seus sócios e administradores. De acordo com o CTN, somente é possível a imputação de responsabilidade aos administradores quando da prática de atos ilícitos ou com excesso de poderes. Cita o artigo 135 do CTN, doutrina e jurisprudência. Alega que o auditor-fiscal não capitulou os lançamentos ora efetuados como decorrentes de conduta praticada com excesso de poderes; ao contrário, capitulou como decorrentes de falta de recolhimento. Não há nenhuma atitude nitidamente dolosa nos casos apontados a permitir a solidariedade cogitada.
2. No mérito, questiona a incidência de juros e de multa sobre o crédito cuja exigibilidade encontra-se suspensa por depósito judicial, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN. Cita jurisprudência e súmulas do Conselho de Contribuintes.
3. Requer o cancelamento dos valores lançados a título de multa e juros moratórios, bem como seja afastada qualquer eventual responsabilidade solidária dos administradores.

A DRFB encaminhou o processo para julgamento no âmbito do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação nos autos.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, a única alegação submetida a esse colegiado, diz respeito a aplicação de juros e multa e responsabilidade dos corresponsáveis.

EXCLUSÃO DOS CORRESPONSÁVEIS

Quanto a exclusão dos corresponsáveis, deve-se esclarecer ao recorrente que se trata do julgamento de NFLD, em sendo assim a autuada é a empresa, que é o sujeito passivo da obrigação tributária e não seus sócios. Esses, por serem os representantes legais do sujeito passivo, constam da relação de Co-Responsáveis – CORESP, consoante determinação contida no art. 660, da IN 03/2005, vigente à época da lavratura do Auto, qual seja:

Art. 660. Constituem peças de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário, os seguintes relatórios e documentos:

X - Relação de Co-Responsáveis (CORESP), que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação;

Entendo que a fiscalização previdenciária não atribui responsabilidade direta aos sócios, pelo contrário, apenas elencou no relatório fiscal, quais seriam os responsáveis legais da empresa para efeitos cadastrais.

No mesmo sentido dispõe a súmula do CARF n. 88, aprovada na sessão de 10/12/2012, vejamos seu texto.

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

JUROS E MULTA

Nos termos do art. 19, Parágrafo Único da Lei 8870/94, c/c como art. 307 do RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99, não cabe apresentação de defesa ao presente AIOP para discussão de matéria objeto de ação judicial, cabendo porém discussão administrativa, nos

termos do art. 37, § 1º da Lei 8212/91, relativamente aos demais aspectos não contemplados pelo litígio judicial, sob pena revelia.

Destaca-se de pronto, que não será conhecido o recurso acerca da incidência de contribuições para o INCRA, tendo em vista o recorrente encontrar-se em processo judicial a respeito da mesma matéria.

Nesse sentido dispõe a súmula deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais :SÚMULA Nº 1

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.”

No entanto, será objeto de julgamento os argumentos recursais de assunto diverso do disposto na referida ação judicial.

O ponto controverso reside na cobrança de juros e de multa moratória sobre os valores depositados judicialmente. Assim, quanto a aplicação de juros e multa entendo que a partir do depósito judicial na época oportuna, não são devidos juros, pois os valores depositados em juízo garantem a instância e não se pode falar em inadimplemento por parte do contribuinte, para aplicação das juros e multa de mora.

Caso o recorrente efetue o depósito judicial não flui a multa moratória, uma vez que o crédito já está garantido. Sendo assim, após o depósito judicial ter sido realizado não há que se cobrar multa moratória, desde que o valor depositado fique à disposição do credor. Também há que ser observado, que a multa moratória é devida até que ocorra o implemento da obrigação.

Ao contrário do que entendeu a autoridade julgadora para manutenção dos juros e multa sobre os valores ora lançados, entendo que havendo expressa descrição no relatório fiscal, de que os valores lançados na presente ação fiscal, refletem os exatamente os valores contabilizados pela empresa em depósitos judiciais, não há que se manter o lançamento face a existência de possíveis diferenças a serem apuradas posteriormente. Compete ao julgador apreciar os fatos descritos no relatório fiscal. Ao afirmar em seu relatório que os valores lançados correspondem aos depósitos efetuados, pode-se concluir que não existem diferenças correspondentes as datas dos depósitos, razão pela qual entendo que deva ser dar provimento ao recurso do contribuinte.

Observemos trecho do relatório fiscal:

DEPÓSITOS JUDICIAIS Levantamento:

DJI -Depósitos Judiciais INCRA (Dispensado de Declarar em GFIP)

1212003 a 1312006 2.1.1 - Contribuições devidas a "Terceiros", calculadas sobre os salários de contribuição, constantes do Anexo 1 deste Relatório, identificados com base nas folhas de pagamento, disponibilizadas pelo contribuinte em arquivos digitais, no Formato MANAD — Manual Normativo de Arquivos Digitais, submetidos previamente ao Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais — SVA, aprovado pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 12, de 20 de junho de 2006, (DOU: 04/07/2006), que conferiu a cada arquivo um código

único de identificação, conforme cópias, em anexo, dos respectivos "Recibos de Entrega de Arquivos digitais".

• 2.1.2 — *É de se registrar que, face ao questionamento judicial em Ação ajuizada pela COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL - Mandado de Segurança, processo n.º. 2003.38.00.057348-8 - 9ª Vara Federal Cível — Seção Judiciária de Minas Gerais, as contribuições lançadas no presente Auto de Infração — (AI) foram objeto de depósitos judiciais, realizados mensalmente pela empresa em guias específicas.*

2.1.2.1 — *Sendo assim é importante assinalar que este lançamento tem o objetivo de prevenir a decadência para constituição do crédito tributário, tendo a empresa o prazo de 30 dias para impugnar administrativamente as questões não submetidas ao Judiciário.*

2.1.3 — *Registre-se ainda que os depósitos retro mencionados foram reconhecidos contabilmente pela empresa, a débito da conta 12453 - DEPOSITOS JUD. FISCAIS - ENC. SOC.*

No mesmo sentido, identificamos os termos da súmula n. 5 do CARF: “São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.”

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso, para, rejeitar a exclusão dos corresponsáveis s no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira